**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009491-65.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material** 

Requerente: Andrea Custodio Sthal de Souza

Requerido: Renata Cristina Moreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Andrea Custódio Sthal de Souza propôs a presente ação contra a ré Renata Cristina Moreira, requerendo a condenação desta no pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 11.410,00, bem como no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A ré, em contestação de folhas 41/47, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que os tapetes foram lavados de acordo com a recomendação do manual de instruções do fabricante e que as marcas eram decorrentes da luz solar e de urina de cachorro e não do procedimento de lavagem.

Réplica de folhas 59/66.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada às folhas 67, determinando-se a retificação do polo passivo, sendo as partes instadas a especificar as provas que pretendiam produzir.

A ré manifestou-se às folhas 68/69 e a autora às folhas 71.

Audiência de conciliação de folhas 81 restou infrutífera, ocasião em que a autora prestou depoimento às folhas 82 e a ré às folhas 83/84.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão saneadora de folhas 86/87 designou prova pericial, cujos honorários deveriam ser suportados pela ré.

A autora ofertou seus quesitos às folhas 95, mantendo-se a ré silente a respeito.

Decisão de folhas 157 acolheu a indicação de folhas 105 da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, nomeando-se perita a senhora Maria Silvia Martins de Souza, a qual estimou seus honorários às folhas 111/113.

A ré manifestou-se às folhas 115 alegando não ter possibilidades financeiras de arcar com os honorários estimados pela perita.

Decisão de folhas 123 determinou à ré que adiantasse os honorários periciais no prazo de 10 dias sob pena de preclusão da prova.

Nova manifestação da ré às folhas 126 informando que não tem condições de promover o adiantamento dos honorários, ainda que de forma parcelada.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, sendo impertinente a prova oral, porque não teria o condão de elucidar a controvérsia estabelecida, conforme decisão de folhas 86, penúltimo parágrafo. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil.

A única prova pertinente seria a prova pericial, a fim de examinar os tapetes e método de lavagem utilizado pela ré, a fim de esclarecer se as manchas decorreram de algum produto químico utilizado pela ré ou se já eram preexistentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a ré não promoveu o adiantamento dos honorários periciais, conforme determinado pela decisão de folhas 123, que não foi objeto de recurso, operandose a preclusão da prova.

A preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada por meio da decisão de folhas 67, não sendo objeto de recurso.

No mérito, aduz a autora que contratou os serviços da ré para efetuar a limpeza e higienização de três tapetes, os quais foram retirados pela ré e, no ato da devolução, constatou que se encontravam danificados, tendo o representante da ré firmado declaração de que, de fato, os tapetes foram danificados e que sua empresa era responsável pelos danos. Assim, requer a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados.

A ré, por seu turno, alega que os tapetes foram lavados de acordo com a recomendação do manual de instruções do fabricante e que as marcas alegadas eram decorrentes da luz solar em que os tapetes estavam expostos na residência da autora, bem como da urina de cachorro e não do procedimento de lavagem.

Todavia, aplicando-se a inversão do ônus da prova de acordo com o artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e a não produção da prova pericial, de rigor o reconhecimento de que o procedimento adotado pela ré na lavagem dos tapetes ocasionou os danos alegados pela autora.

Importante observar que a ré não se utilizou de qualquer documento, subscrito pela autora, no ato da retirada dos tapetes, descrevendo quaisquer irregularidades constatadas nos tapetes retirados para lavagem, arcando com o ônus da responsabilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

objetiva.

O documento denominado "O.S." colacionado pela ré às folhas 53 não foi emitido no ato da retirada dos tapetes e sequer contém a assinatura da autora.

A autora, por seu turno, instruiu a inicial com as notas fiscais de folhas 13/14 comprovando o valor pago pelos tapetes. Também instruiu a inicial com uma declaração firmada pelo preposto da ré admitindo que, quando da entrega dos tapetes, eles se encontravam danificados (**confira folhas 15**).

## Nesse sentido:

Apelação – Indenização – Prestação de serviço de lavanderia – Danificação de peça de alta costura. Não se há de falar em aplicação do prazo decadencial de noventa dias se o que se discute não é um vício na prestação do serviço, mas, sim, um dano decorrente de adulteração de produto sob a guarda do prestador - Está a autora, na condição de consumidora, favorecida pela inversão do ônus da prova prescrita no art. 6°, VIII, do CDC; incumbia à parte contrária demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Apelação provida (Relator(a): Lino Machado; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/05/2015; Data de registro: 14/05/2015).

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido de condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais.

Todavia, não procede o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, uma vez que os fatos mencionados não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

## **Nesse sentido:**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS — Prestação de serviços — Estante instalada de modo incompleto — Ausência de puxadores de gavetas - Recusa da requerida em completar a instalação de modo gratuito - Falha na prestação dos serviços — Artigo 20, do Código de Defesa

do Consumidor – Imposição de obrigação de fazer – Cabimento - Falha que não enseja os danos morais propalados - Não demonstração do abalo à honra da autora, nem sua exposição a situação constrangedora decorrente de ato da ré – Mero aborrecimento – Indenização por danos morais indevida – Recurso provido, em parte (Relator(a): Mario de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/06/2015; Data de registro: 12/06/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 11.410,00 (onze mil quatrocentos e dez reais), a título de indenização pelos danos materiais, a ser atualizada desde a data da retirada, ou seja, 07/10/2011 (folhas 53), acrescida de juros de mora desde a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais desembolsadas e com os honorários de seus respectivos patronos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA